

iv) Prever que as testemunhas a inquirir são apresentadas pelo arguido na data e local indicados pela entidade instrutora e que a respetiva inquirição só pode ser adiada uma vez por falta das mesmas, ainda que o primeiro adiamento tenha sido justificado;

k) Prever o efeito meramente devolutivo da impugnação judicial das decisões de aplicação de coima e sanções acessórias, ficando o efeito suspensivo da impugnação dependente da prestação pelo arguido de caução de montante idêntico ao valor da coima e das custas;

l) Autorizar que os inspetores da pesca, no exercício das suas funções e sem prejuízo do disposto em legislação específica, possam definir e efetuar procedimentos de cruzamentos de dados e de análise de risco para fins de investigação e deteção de comportamentos ilícitos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 79/2001, de 5 de março, que institui, define e regulamenta o sistema integrado de vigilância, fiscalização e controlo das atividades da pesca designado por SIFICAP, e em cumprimento dos princípios e obrigações estabelecidos no Regulamento Geral de Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e legislação conexas.

### Artigo 3.º

#### Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 26 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 14 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 17 de dezembro de 2018.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111928671

### Lei n.º 69/2018

de 26 de dezembro

**Sistema de incentivo à devolução e depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, relativo ao Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos).**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei institui um sistema de incentivo à devolução de embalagens de bebidas em plástico não reutilizáveis e de depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro

O artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 91.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) O incumprimento por parte da entidade gestora do disposto nos artigos 23.º -A e 23.º -C;
- f) O incumprimento por parte da grande superfície comercial integrada no projeto-piloto do disposto no artigo 23.º -B.
- 2 — .....
- 3 — .....

### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, os artigos 23.º-A, 23.º-B e 23.º-C, com a seguinte redação:

#### «Artigo 23.º-A

##### Sistema de incentivo à devolução de embalagens de bebidas em plástico não reutilizáveis

1 — Até ao dia 31 de dezembro de 2019, é implementado um sistema de incentivo, ao consumidor final, sob a forma de projeto-piloto, para a devolução de embalagens de bebidas em plástico não reutilizáveis, com vista a garantir o seu encaminhamento para a reciclagem.

2 — Os termos e os critérios do projeto-piloto referido no número anterior são definidos pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente através de portaria.

3 — O sistema de incentivo referido no n.º 1 consiste na atribuição de um prémio ao consumidor final.

4 — O prémio a atribuir ao consumidor final pelo ato da devolução é determinado mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

5 — Para implementação do sistema de incentivo, são disponibilizados equipamentos que permitam a devolução das embalagens de bebidas em causa, a instalar em grandes superfícies comerciais, na aceção do disposto na alínea x) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, alterado pela Lei n.º 15/2018, de 27 de março, pelo Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto, e pela Lei n.º 15/2018, de 27 de março.

6 — O Estado assegura o financiamento do sistema referido no n.º 1 através da APA, I. P., e outras entidades vinculadas a acordos voluntários, articulando a sua monitorização e acompanhamento com as entidades gestoras do sistema integrado do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens.

7 — Os responsáveis pelas grandes superfícies comerciais que comercializam bebidas embaladas ficam

obrigados a disponibilizar espaço no estabelecimento, a título gratuito, para a instalação dos equipamentos referidos no n.º 5, os quais constituem pontos de retoma das entidades gestoras licenciadas ao abrigo do artigo 16.º

8 — Os resíduos de embalagens retomados através destes equipamentos são contabilizados na recolha seletiva do SGRU.

9 — O disposto no presente artigo está sujeito ao mecanismo de alocação e compensação previsto no artigo 18.º

10 — Até ao final do 3.º trimestre de 2021, o Governo apresenta à Assembleia da República um relatório de avaliação do impacto da implementação do sistema de incentivos.

#### Artigo 23.º-B

##### Área assinalada e dedicada a bebidas em embalagens reutilizáveis ou 100 % biodegradáveis

As grandes superfícies comerciais referidas no n.º 5 do artigo anterior que sejam integradas no projeto-piloto ficam obrigadas a implementar nas suas instalações uma área devidamente assinalada e exclusivamente dedicada ao comércio de bebidas em embalagens reutilizáveis ou 100 % biodegradáveis identificadas nos termos da lei.

#### Artigo 23.º-C

##### Sistema de depósito de embalagens não reutilizáveis de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio não reutilizáveis

1 — A partir de 1 de janeiro de 2022 é obrigatória a existência de sistema de depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio com depósito não reutilizáveis.

2 — Às embalagens previstas no n.º 1 é aplicável o disposto no artigo 23.º para as embalagens reutilizáveis, com as necessárias adaptações.»

#### Artigo 4.º

##### Regulamentação

A presente lei é regulamentada no prazo de 180 dias.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 14 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, **MARCELO REBELO DE SOUSA**.

Referendada em 17 de dezembro de 2018.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111928696

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 182/2018

O Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), tem por missão a gestão dos recursos financeiros, do património afeto à área da justiça e das infraestruturas e recursos tecnológicos do Ministério da Justiça (MJ).

Na área do património, o IGFEJ, I. P., tem como atribuições assegurar, de forma racional e eficiente, a gestão e a administração dos imóveis que constituem o património imobiliário afeto ao MJ, organizando e atualizando o respetivo cadastro e inventário, realizando avaliações e elaborando e executando planos de aquisição e de arrendamento, de forma a assegurar as necessidades de instalação dos diversos tribunais e demais serviços do MJ.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho, na sua redação atual, o IGFEJ, I. P., sucedeu nas atribuições do Instituto de Gestão Financeira e de Infraestruturas da Justiça, I. P. (IGFIJ, I. P.), e do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P.

Em 2000, o IGFIJ, I. P., espoletou os procedimentos legais com vista à celebração de um contrato de arrendamento que permitisse a instalação dos antigos Juízos Cíveis de Lisboa no imóvel sito na Rua Mouzinho da Silveira, n.º 26, em Lisboa — então propriedade da Petrogal, S. A. — que veio a ser adquirido pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), a 12 de dezembro de 2002.

Em julho de 2000, a antiga Direção-Geral do Património avaliou o imóvel e homologou, como limite para a renda mensal, o valor de € 61.850,94, tendo as partes acordado um valor ligeiramente inferior, de € 59 855,74.

O IGFIJ, I. P., usou, entre 30 de setembro de 2000 e 5 de agosto de 2011, de forma pública e continuada, o imóvel sito na Rua Mouzinho da Silveira, n.º 26, em Lisboa.

Entre 12 de dezembro de 2002 e 5 de agosto de 2011, data em que os Juízos Cíveis foram reinstalados noutra local, não foi celebrado qualquer contrato de arrendamento entre o IGFIJ, I. P., e a CPAS, nem foi paga qualquer quantia a título de contrapartida pelo referido uso do imóvel.

A CPAS reclama agora o ressarcimento pela utilização do imóvel naquele período, em substituição da respetiva renda, pelo que, na sequência de negociações realizadas entre as partes, estas se propõem celebrar uma convenção de pagamento no valor total de € 6 837 717,63.

Com este acordo, a CPAS renuncia expressamente a qualquer pretensão indemnizatória, incluindo juros moratórios, decorrente do período de ocupação do imóvel.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), a realizar a despesa decorrente da celebração de uma convenção de pagamento com a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, no montante de € 6 837 717,63, pela ocupação do imóvel sito na Rua Mouzinho da Silveira, n.º 26, em Lisboa, onde funcionaram, entre 30 de setembro de 2000 e 5 de agosto de 2011, os Juízos Cíveis de Lisboa.

2 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas no orçamento do IGFEJ, I. P., em 2018.